



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

Av. Coronel Oscar Rafael Jost, 2097, 1.ª Vara Federal - Bairro: Avenida - CEP: 96815-010 - Fone:
(51)3717-7915 - www.jfrs.jus.br - Email: rsscr01sec@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001821-11.2020.4.04.7111/RS

IMPETRANTE: BETTY MEDINILLA PEREZ

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA

DESPACHO/DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BETTY MEDINILLA PEREZ contra ato do Sr. Secretário da Saúde - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Brasília, objetivando, inclusive em sede liminar, a concessão de medida nos seguintes termos (evento 1, INIC1):

a) Para determinar que a autoridade coatora permita que a impetrante participe do processo seletivo ao cargo de médico, através da inscrição, nos termos do edital SAPS/MS nº 9 (nove), de 26.03.2020;

b) Requer ainda, que caso expirado o prazo de inscrição (03.04.2020), que autoridade coatora seja instada a promover a inscrição da impetrante, no quadro do programa mais médicos, nos termos edital SAPS/MS nº 9 (nove), de 26.03.2020;

c) Alternativamente, requer que seja reaberto o prazo de inscrição, com a inclusão da impetrante no processo seletivo, nos termos edital SAPS/MS nº 9 (nove), de 26.03.2020.

Disse, em síntese, que seu nome não constou na relação de candidatos habilitados a participar do Chamamento Público para reincorporação ao Programa Mais Médicos, em que pese preencha os requisitos previstos no respectivo edital, a saber: **(a)** estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil; **(b)** ter sido desligado do projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização da Saúde; **(c)** ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. Discorreu sobre o direito aplicável ao caso e postulou, ao fim, a confirmação da liminar postulada. Requereu gratuidade judiciária e juntou

documentos (evento 1).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

2. Fundamentação

A concessão da liminar está sujeita aos pressupostos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a) a relevância dos fundamentos e b) a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

No caso dos autos, a fim de evitar tautologia, valho-me da fundamentação tecida pelo Juiz Federal Frederico Valdez Pereira que, ao apreciar questão idêntica à ora analisada, proferiu a seguinte decisão nos autos do Mandado de Segurança n.º 5001086-69.2020.4.04.7113:

"A intervenção judicial quando em pauta critérios técnicos adotados pelos Poderes eleitos justifica-se tão só quando presente clara violação a direitos plasmados na Constituição Federal, de forma excepcional e com a devida contenção e respeito à separação dos poderes. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAIS MÉDICOS. VAGAS. 1. Não cabe ao Judiciário adentrar na esfera de discricionariedade da Administração na implementação de políticas públicas, como é o caso da celebração de compromisso com médicos pelo Projeto Mais Médicos para o Brasil. Assim, não caberia aqui determinar número de vagas e quais Municípios devem ser disponibilizados para escolha dos médicos. 2. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5038301-15.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 27/11/2019)

No caso em apreço, o ato impugnado se consubstancia no Edital SAPS/MS Nº 9, de 26 de Março de 2020- 20º CICL, notadamente quanto à relação dos médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil publicada juntamente com o edital.

O chamamento público em seu item 2 assim dispõe:

2. DOS REQUISITOS PARA REINCORPORAÇÃO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

2.1. Em atendimento ao disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, serão reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 da Lei nº 12.871/ 2013, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/ Organização Mundial da Saúde

para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

A disposição do edital traz os mesmos termos do disposto no art. 23-A da Lei n. 12.871/2013, que criou o "Programa Mais Médicos" com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. O edital faz parte das ações do governo para enfrentamento da COVID-19.

É firme na jurisprudência a orientação no sentido de que não é dado ao Judiciário intervir em processo preterindo o critério eleito pela autoridade competente e substituí-lo por outro quando inexistente ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade evidente.

Todavia, consoante a situação relatada na inicial, entendo que é cristalina a relevância de que não sejam preteridas ou erroneamente identificadas as pessoas aptas a se inscreverem no programa. É imperioso que o maior de número de pessoas, desde que se enquadrem nos requisitos legais, possam participar do chamamento público a fim de evitar a ociosidade das vagas no setor da saúde, que é imprescindível no atual cenário nacional.

Em que pese a insuficiência de dados constantes nos autos, tenho que esses são, neste momento processual, suficientes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Isso porque não há, no edital, ou mesmo na relação que o acompanha, informações suficientes que esclareçam os pontos levantados pelo(a) impetrante e tampouco há possibilidade de recurso neste momento do certame. Portanto, entendo cabível o deferimento da tutela pretendida, para que o(a) autor(a) possa efetivar a inscrição no edital, não obstante a eventual nomeação e exercício no cargo somente serão admitidas com a prova do preenchimento dos requisitos da lei 12.871/2013 e após o contraditório no presente processo.

Acrescento, ainda, que não há, como requisito na legislação para concorrer ao chamamento público dos médicos intercambistas, que o nome do profissional conste da lista fornecida pela OPAS, dessa forma, eventuais provas por outros meios, de que foi atendido o disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, devem ser consideradas possíveis."

Na esteira da fundamentação acima exposta, que adoto como razões de decidir, observo que a impetrante preenche os requisitos previstos no edital, uma vez que exerceu a medicina pelo Programa Mais Médicos pelo Brasil de junho de 2017 a novembro de 2018 (evento 1, DECL9, OUT10 e OUT11), programa do qual foi desligada em novembro de 2018 (evento 1, OUT12), além do que permaneceu em território nacional após o desligamento, conforme certidão de casamento de novembro de 2018 e fatura de água juntadas à inicial.

Assim, presente o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* igualmente resta evidenciado, em razão da iminência e urgência na contratação dos profissionais para atuar no combate à COVID-19.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora que permita à impetrante concorrer às vagas disponibilizadas através do Edital nº 9, de 26 de março de 2020, da SAPS/MS, ficando sua nomeação e exercício condicionados à comprovação de preenchimento ao item 2 do Edital, mesmo que a manifestação de interesse seja realizada de forma intempestiva, nos termos da fundamentação.

Intime-se a autoridade coatora por mandado/carta precatória, em regime de urgência.

Diante da iminência do fim do prazo para inscrição, a impetrante poderá valer-se da presente decisão para efetuar-la, apresentando-a diretamente às autoridades competentes, independentemente de expedição de ofício/mandado, confirmando-se a respectiva autenticidade pela conferência da assinatura digital.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Anote-se.

Intimem-se as partes, e notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no decêndio legal.

Na oportunidade, dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada (União - AGU) no presente mandado de segurança para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se ao Ministério Público Federal para parecer.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010655106v6** e do código CRC **34b90d83**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

Data e Hora: 3/4/2020, às 18:13:2

5001821-11.2020.4.04.7111

710010655106 .V6